



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 432, DE 2020**

**(Do Sr. André Figueiredo)**

Susta os efeitos da Portaria nº 524, de 1º de outubro de 2020, que institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e entidades vinculadas, grupo de trabalho para análise de sinergias e ganhos de eficiência em caso de fusão entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O ART. 49, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2020.

(Do Sr. André Figueiredo)

Susta os efeitos da Portaria nº 524, de 1º de outubro de 2020, que institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e entidades vinculadas, grupo de trabalho para análise de sinergias e ganhos de eficiência em caso de fusão entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos da Portaria nº 524, de 1º de outubro de 2020, que institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e entidades vinculadas, grupo de trabalho para análise de sinergias e ganhos de eficiência em caso de fusão entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Foi publicada nesta sexta-feira, dia 2 de outubro de 2020, Portaria nº 524, do ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, que institui um grupo de trabalho para iniciar o processo de fusão entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Essa fusão vem sendo aventada de forma recorrente pelo governo federal, e, com a formação desse grupo de trabalho, o processo passa então a ser iniciado. Segundo a portaria, o grupo será composto por seis representantes da presidência e de diretorias dos órgãos ambientais e atuará sob a coordenação da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente. Ele terá 120 dias para discutir a fusão, prorrogável por idêntico período, com reuniões com a presença mínima de 4 membros. Caberá ao representante do do Meio Ambiente o voto de minerva, em caso de empate.

As atividades desses dois importantes órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, vem sendo já há um tempo dificultadas, tendo em vista uma série de medidas precarizantes adotadas pelo governo federal.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O ICMBio, responsável por cuidar de todas as unidades federais de conservação do País, está passando por um processo de enxugamento de estrutura. O principal alvo dos cortes serão as bases regionais do órgão. A estrutura do Chico Mendes, diferentemente do Ibama, que já não conta com uma superintendência em cada Estado do Brasil e no Distrito Federal, e está apoiada em 11 coordenações regionais, está em processo de enxugamento, para ficar com apenas cinco estruturas de apoio em todo o território nacional. Esse processo foi deflagrado pela Portaria ICMBio nº 102 de 10/02/2020, que instituiu a Política de Integração e Nucleação Gerencial (PINGe) do ICMBio. A estrutura já reduzida passará a ser, portanto, ainda mais centralizada, e, assim, tende a apresentar deficiências na linha de comando e execução das políticas. Destaca-se, ainda, a nomeação de militares para assumir comandos regionais do ICMBio, além de pessoal sem perfil técnico para o cargo. Em agosto do ano passado, mais de 350 servidores do instituto chegaram a divulgar uma carta de protesto, em que pediam o "fim à política de assédio e intimidação de servidores, envolvendo, entre outras estratégias, as remoções de cunho punitivo, o cerceamento à livre manifestação, além de críticas e insultos às instituições e servidores por parte do alto escalão do governo federal".

O Ibama, por sua vez, vem tendo sua capacidade de atuação cruelmente desmantelada. O número de fiscais despencou de 1.311, em 2010, para 591, em 2019, uma redução de 55%. Agora, em 2020, houve um incremento de 103 servidores contratados pelo órgão para fiscalização, chegando a 694, mas ainda 47% menor em relação ao início da última década. Desde 2014, o Ibama não realiza concursos para a contratação de servidores e, apesar dos ganhos tecnológicos obtidos nos últimos anos, o número de fiscais é claramente insuficiente, uma vez que muitas ações precisam ser realizadas in loco.

Esse impulso destruturante do governo enfraquece os órgãos de controle ambiental e os impede de exercer as funções que lhe cabem, no que se refere tanto às atividades preventivas como às repressivas, estas últimas relativamente aos agentes causadores de danos ambientais. Essa situação irremediavelmente leva ao aumento descontrolado do desmatamento e dos incêndios florestais e à insuficiência das atividades de controle das chamadas, após a deflagração dos focos.

Nesse sentido, observa-se que o Ibama, em 2020, diminuiu o ritmo das operações de fiscalização no Mato Grosso do Sul, onde se situa a maior parte (65%) do bioma do Pantanal. A queda se reflete nas multas aplicadas, já que as autuações relacionadas ao desmatamento e às queimadas ilegais caíram 22% em 2020, em comparação com o mesmo período do ano passado. De 1º de janeiro de 2020 até o dia 14 de setembro, o Ibama aplicou 50 multas contra infratores, sendo que, no mesmo período de 2019, foram registrados 64 autos de infração. No Estado do Mato Grosso, onde fica o restante da área do bioma (cerca de 35%), a queda nas multas foi ainda maior: em 2020, foram 173 infrações relacionadas à flora, ante 361 em 2019, ou seja, houve uma redução de 52%. Juntando os dados das infrações nos dois Estados que abrigam o Pantanal, a queda é 48%.

O enfraquecimento da fiscalização inevitavelmente aumenta o clima de impunidade, o que acaba corroborando com os acréscimos dos crimes ambientais. Nesse sentido, observa-se que a Operação Matáá, deflagrada pela Polícia Federal para apurar possíveis crimes ambientais no atual cenário de queimadas no Pantanal, indicou fortes evidências de que os focos de incêndio começaram em propriedades rurais do Pantanal. Ou seja, possivelmente os incêndios têm origem no manejo criminoso do fogo para fins agropastoris.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A fusão que ora se anuncia represente, portanto, somente mais um passo na política predatória ambiental conduzida pelo ministro do meio Ambiente e pelo governo federal. Não podemos compactuar com tamanha irresponsabilidade, que vem impedindo que o país realmente exerça uma política consistente de proteção ambiental. Desse modo, considerando a prerrogativa prevista no art. 49, inciso V, da Constituição da República e considerando o evidente abuso do poder regulamentar pelo ministro do Meio Ambiente, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo, que visa à sustação dessa arbitrariedade.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.

**Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO**

(PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/10/2020 11:21 - Mesa

**PDL n.432/2020**

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR\_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/10/2020 | Edição: 190 | Seção: 1 | Página: 82

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 524, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e entidades vinculadas, grupo de trabalho para análise de sinergias e ganhos de eficiência em caso de fusão entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do Parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o que consta do processo administrativo nº 02000.005593/2020-88, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas, Grupo de Trabalho com a finalidade de realizar os estudos e análises de potenciais sinergias e ganhos de eficiência administrativa em caso de eventual fusão entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 2º O Grupo de Trabalho referido no artigo anterior terá a seguinte composição:

I - Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará;

II - Presidência do Ibama;

III - Presidência do Instituto Chico Mendes;

IV - Diretoria de Planejamento, Administração e Logística do Ibama;

V - Diretoria de Planejamento, Administração e Logística do Instituto Chico Mendes;

VI - Diretoria de Proteção Ambiental do Ibama; e

VII - Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade do Instituto Chico Mendes.

Art. 3º O grupo de trabalho deverá concluir seus trabalhos no prazo de cento e vinte dias, contados da primeira reunião realizada.

Parágrafo Único. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá prorrogar o prazo do caput por idêntico período.

Art. 4º O Grupo de Trabalho se reunirá com a presença de, pelo menos, 4 membros, e deliberará por maioria relativa.

§1º Caberá ao representante da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, além de seu voto ordinário, o de qualidade em caso de empate.

§2º As reuniões podem ocorrer de modo presencial ou virtualmente.

Art. 5º O Grupo de Trabalho se reunirá ordinariamente um vez por semana, a critério de seu coordenador.

Parágrafo Único. As reuniões extraordinárias podem ser solicitadas por qualquer membro, cabendo à Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente a análise do pedido, conforme a conveniência e oportunidade do caso.

Art. 6º O Grupo de Trabalho poderá, conforme deliberação ou a critério da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, convidar pessoas ou entidades externas que possam colaborar com os trabalhos.

Parágrafo Único. A participação dos convidados não confere direito de voto.

Art. 7º A Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente prestará o apoio administrativo necessário para a realização das reuniões do Grupo de Trabalho.

Art. 8º Ao fim dos trabalhos, o Grupo de Trabalho deve elaborar relatório circunstanciado sobre o tema, a ser entregue ao Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 9º. A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**RICARDO SALLES**

## **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990\*](#))

### **DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.**

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País,

condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

.....

.....

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/02/2020 | Edição: 31 | Seção: 1 | Página: 55

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

### PORTARIA Nº 102, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

Cria a Política de Integração e Nucleação Gerencial - PINGe do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 1690, de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2019,

Considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que prevê a gestão integrada do conjunto de Unidades de Conservação - UC, de categorias diferentes ou não, que estiverem próximas ou justapostas, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional;

Considerando o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que prevê a possibilidade de instituição de núcleos de gestão integrada, em qualquer ente federativo, para a melhoria da gestão das unidades descentralizadas;

Considerando o Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020, da Convenção da Biodiversidade - CDB, da qual o Brasil é signatário, que estabelece em sua meta 11 a previsão da conservação das áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos em sistemas geridos de maneira efetiva e equitativa, com áreas protegidas ecologicamente representativas e satisfatoriamente interligadas e por outras medidas especiais de conservação, e integradas em paisagens terrestres e marinhas mais amplas;

Considerando que o Brasil refletiu essa meta global em suas metas nacionais, definidas pela Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013; resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Integração e Nucleação Gerencial - PINGe do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, uma estratégia institucional para fortalecer e aperfeiçoar a gestão em áreas protegidas, tendo por princípios:

I - consolidar um novo modelo gerencial para as unidades de conservação federais, fundamentado no planejamento e na ação institucional de conservação da natureza e da biodiversidade numa perspectiva ecossistêmica, atuante sob espaços e paisagens mais amplos e em melhor integração com o entorno dessas unidades;

II - maximizar os resultados das ações institucionais de conservação através da otimização gerencial, dos ganhos em escala, da maior racionalidade e eficiência administrativa e da melhor alocação de recursos humanos;

III - monitorar e aperfeiçoar o processo gerencial nas unidades de conservação em ciclos anuais de planejamento e gestão; e

IV - aprimorar a gestão por processos no âmbito das unidades organizacionais do ICMBio.

Art. 2º A Política de Integração Gerencial do ICMBio está fundamentada no estabelecimento de Núcleos de Gestão Integrada - NGI entre unidades de conservação federais contíguas, próximas ou com similaridade regional, cuja administração unificada permita alcançar maior eficiência gerencial, melhor uso de recursos, instalações e equipamentos, e disposição das equipes técnicas em forma mais articulada com os macroprocessos e processos institucionais.

Parágrafo único. As competências nos NGI serão desempenhadas para gerir e manter a integridade dos espaços protegidos e promover seu desenvolvimento sustentável, em acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e visando o cumprimento dos objetivos específicos de cada uma das UC integrantes, em conformidade com seus Decretos de criação, seus Planos de Manejo e as orientações de seus Conselhos.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**